

PARECER JURÍDICO 204/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 224/2023

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de recortes do diário oficial para uso da Procuradoria Geral em nome do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

EMENTA: Contratação Direta. Serviço de Recortes. Dispensa. Possibilidade. Legalidade.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, mediante Dispensa de Licitação, da Empresa **IN VERBIS – Serviços de Recortes Ltda**, para prestação de serviços de recortes no COREN/BA.

2. De acordo com a solicitação da Sra. Procuradora Geral, a abertura do presente PAD, conforme consta no Ofício Interno 033/2023-PROGER, fls. 01 e verso, se justifica:

“Encaminha-se ao Gabinete da Presidência a solicitação de abertura de processo administrativo para contratação, *ad referendum*, de empresa especializada na prestação de serviços de extração de recortes das publicações do diário oficial para a Procuradoria Jurídica do Coren-BA;

É importante ressaltar que, em virtude do inadimplemento do contrato nº 08/2023, oriundo do processo administrativo nº 012/2023, o Conselho Regional de Enfermagem da Bahia não está recebendo a prestação do serviço pactuado no mencionado contrato, prejudicando, assim, as defesas e manifestações dos processos em que o presente órgão figura como parte, podendo ocasionar, inclusive, revelia em processos de grande vulto, motivo pelo qual recomenda-se a realização de uma dispensa de licitação, *ad referendum*, com base na lei 8.666, como medida urgente e imprescindível para defesa desta Autarquia.” (ipsis literis, grifo nosso)

3. Oportuno ainda ressaltar que o processo originário da contratação do serviço

objeto deste processo administrativo, o PAD 012/2023, se encontra em fase de rescisão unilateral, a pedido da Sra. Fiscal do Contrato, consoante consta às fls. 142/154v, daqueles autos, e que assim que findar o procedimento da rescisão, deverá ser apensado a estes autos, e assim permanecer, até que finda a contratação que ora se busca concretizar.

4. Daí que consta no DFD – Documento de Formalização de Demanda, fl.02, se fez constar a justificativa da contratação sob análise:

“Continuidade na prestação dos serviços de extração de recortes das publicações dos Diários Oficiais, com fornecimento diário de informações para a área jurídica do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de extração de recortes diários para a Procuradoria Jurídica do Coren-BA.”

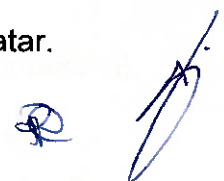
É o Relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o escopo desta manifestação jurídica é orientar este Conselho quanto às exigências legais a serem observadas, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

6. Ademais, o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para os dirigentes deste Conselho, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

7. A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.



8. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

9. Consta nos autos os documentos trasladados do PAD 012/2023, aqui residentes às fls. 07/19 que a proposta apresentada pela empresa IN VERBIS é a mais vantajosa financeiramente, além de ser extenuante de dúvida que se trata de serviço continuado, imprescindível para o desempenho da PROGER na defesa dos interesses do Coren-BA nas diversas ações judiciais em que figura, quer como autora, quer como requerida, e já anteriormente prestado por esta empresa, de forma irretocável.

10. Forçoso observar “o atendimento à necessidade de aquisição do Órgão conforme justificativa da aquisição; o valor referencial para esta contratação no valor global de R\$ 1.836,00 (hum mil e oitocentos e trinta e seis reais) pelo período de 12 (doze) meses, bem como o que reza o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, que trata de Dispensa de Licitação, e ainda, que a cotação levada a cabo, evidencia a vantajosidade econômica desta contratação.

11. Assim, deve-se analisar a viabilidade de dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

12. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de **dispensa ou inexigibilidade**, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de

1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário. (grifo nosso).

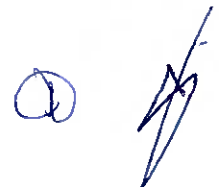
III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

13. Em análise aos presentes autos, observando que foram realizadas pesquisas de preços junto às empresas da área correlata, tendo a empresa **IN VERBIS – SERVIÇOS DE RECORTES LTDA**, com inscrição de CNPJ sob nº 01.601.041/0001-04, ofertado o melhor preço para a prestação dos serviços de recortes, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de **R\$ 1.836,00 (hum mil e oitocentos e trinta e seis reais)**, conforme Nota de Pré-empenho (fl. 29) e Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (fl. 30), apresentando preço compatível com os praticados no mercado, e já haver anteriormente prestado esse serviço a contento.

14. Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV - CONCLUSÃO

15. Assim, após análise de todos os fatos e fundamentos de Direito supramencionados, e, ainda com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, opino pela contratação da empresa **IN VERBIS – SERVIÇOS DE RECORTES LTDA**, com inscrição de CNPJ sob nº 01.601.041/0001-04, no que concerne à concretude, seriedade, firmeza e autenticidade da proposta apresentada, encontra-se apta a ser contratada diretamente pelo **valor global de R\$ R\$ 1.836,00 (hum mil, oitocentos e trinta e seis reais)** desde que atenda às recomendações desta PROGER.

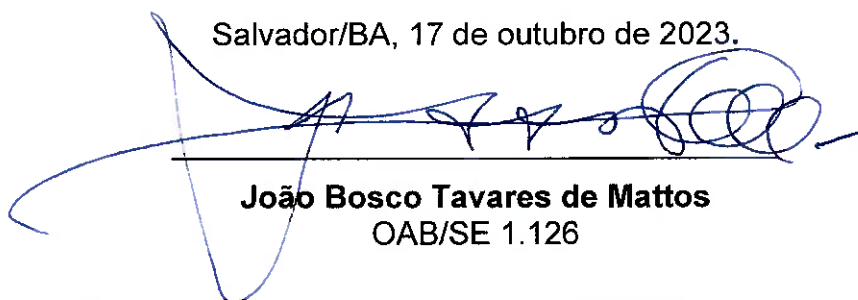


16. Ante o exposto, sugerimos ao DEADM que complemente a instrução do presente PAD, fazendo nele residir a documentação que possibilite a contratação, no menor prazo possível, a exemplo da documentação fiscal, eis que se trata de serviço imprescindível ao desempenho das atividades da PROGER, patente, portanto, a supremacia do interesse público, após encaminhando os autos à Controladoria Geral, e, em seguida, à UCC para formalização da avença.

17. Finalmente, consoante já salientado alhures, após concretizada a rescisão da avença referente ao PAD 012/2023, que sejam esses apensados ao presente, e que tendo sido autorizado esta contratação *ad referendum*, que após deliberação do Plenário deste Regional, sejam o Extrato de Ata da ROP e a Decisão que vier a ser proferida, juntados aos presentes autos.

É o nosso parecer. s.m.j. À douta consideração superior.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2023.



João Bosco Tavares de Mattos
OAB/SE 1.126

Ratifico o presente Parecer Jurídico 204/2023, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para o DEADM, em seguida, para análise da Controladoria Geral, e, finalmente, à UCC para concretização a avença.



Patrícia Cardoso da Silva de Souza
OAB/BA 13.181
Procuradora Geral do Coren-BA

EM BRANCO

**CONTROLADORIA GERAL
NOTA DE ANÁLISE**

Nº 029/2023 – Dispensa

Análise do **Processo Administrativo nº 224/2023 – Dispensa**, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA.

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de extração de recortes diários para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Coren-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

ITENS DA ANÁLISE	Sim	Não	Não se aplica	Obs:
1) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X			Processo com 47 folhas
2) Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo setor competente? Acórdão 254/2004 – Segunda Câmara-TCU	X			
3) A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	X			Conforme Documento de Formalização de Demanda (fls. 02) e Termo de Referência (fls. 03 a 06)
4) Existe parecer técnico ou jurídico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)?	X			Parecer Jurídico nº 204/2023 (fls. 31 a 33)
5) No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas			X	



as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?				
6) Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?			X	
7) Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8.666/93)?			X	
8) Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93)?	X			Pesquisa de preços (fls. 10 a 12)
9) No caso de compras, consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, Lei nº 8.666/93)?			X	
10) Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X			Disponibilidade orçamentária e financeira (fl. 30). Nota de pré-empenho nº 86 (fls. 29)
11) Constam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS -	X			Folhas 41 a 46

art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11), declaração da Lei 9.854/99 e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?				
12) A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99)?	X			DFD (fls. 02); Decisão Coren-BA nº 228//2023 (fls. 20)
13) Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso?		X		
14) Consta no instrumento contratual o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços (art. 40, inciso XI, e 55, inciso III da Lei nº 8.666/93; Acórdão TCU 2804/2010-Plenário ; Acórdão TCU 73/2010-Plenário; Acórdão TCU 597/2008-Plenário; Acórdão TCU 2715/2008-Plenário)?		X		
15) Minuta de Termo de contrato encaminhada para análise pela assessoria jurídica (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)?		X		
16) Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93).				Ato posterior

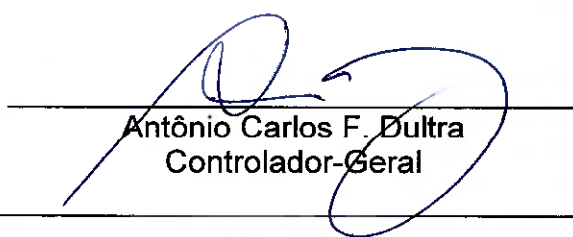
Observações gerais:

De acordo com os itens acima elencados este processo **encontra-se apto e** atende as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Esta Nota de Análise refere-se exclusivamente ao exame do processo licitatório sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo.

Em atenção à conclusão do Parecer Jurídico nº 204/2023 (fls. 33) encaminha-se os presentes autos à Unidade de Contratos e Convênios – UCC para tomada de conhecimento das recomendações constantes no parecer supracitado e demais providências cabíveis.

Salvador, 19 de outubro de 2023.



Antônio Carlos F. Dutra
Controlador-Geral

Encaminha-se os presentes autos à Unidade de Contratos e Convênios – UCC
Protocolo de recebimento:

Data: ____ / ____ / ____ às ____ hs

Assinatura/carimbo